



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000308218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2302148-37.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CLARA YOSHIE OZEKI, NELSON YOSHIO KURITA, LUIZ HIDEO KURITA e MARISA KURITA FERNANDES, são agravados DGH ALIMENTOS S.A., HIKARI INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ALNUTRI ALIMENTOS LTDA e MATPRIM SOLUCTIONS CONCENTRADOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JORGE TOSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 2302148-37.2024.8.26.0000/50001

Agravantes: Clara Yoshie Ozeki, Nelson Yoshio Kurita, Luiz Hideo Kurita e Marisa Kurita Fernandes

Agravados: Dgh Alimentos S.a., Hikari Industria e Comércio Ltda, Alnutri Alimentos Ltda e Matprim Soluções Concentrados Ltda

Interessado: Exm Administração Judicial Ltda.

Origem: Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ/1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem

Juíza de 1ª instância: Andréa Galhardo Palma

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 10125

Agravo interno – Decisão monocrática que não conheceu do recurso de agravo de instrumento interposto pelos agravantes, em razão de erro grosseiro – Inconformismo – Dispensada contraminuta - Alegação de possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade à espécie – Não acolhimento – Decisão que homologa plano de recuperação extrajudicial que tem natureza de sentença e, portanto, impugnável por apelação - Exegese do art. 164, §§ 5º e 7º, da Lei nº 11.101/2005 - Decisão agravada mantida – RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo interno interposto contra a r. decisão monocrática de fl. 131/134, a qual não conheceu do agravo de instrumento, em razão de o recurso correto à espécie ser o de apelação.

Alegam os agravantes que a r. decisão impugnada deve ser reformada, sob o fundamento de aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Recurso tempestivo (fl. 01). Dispensada contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese os argumentos apresentados pelos agravantes, é forçoso reconhecer que houve erro grosseiro na interposição de recurso de agravo de instrumento.

É que a decisão que homologa o plano de recuperação extrajudicial tem natureza de sentença e está fundada no art. 164, §5º, da Lei nº 11.101/2005.

Assim, e de acordo com o §7º do referido dispositivo legal, o recurso cabível é o de apelação.

Confira-se:

Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com vistas a convocar os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o disposto no § 3º deste artigo.

(...)

§ 5º Decorrido o prazo do § 4º deste artigo, os autos serão conclusos imediatamente ao juiz para apreciação de eventuais impugnações e decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do plano de recuperação extrajudicial, homologando-o por sentença se entender que não implica prática de atos previstos no art. 130 desta Lei e que não há outras irregularidades que recomendem sua rejeição.

(...)

*§ 7º Da sentença **cabe apelação** sem efeito suspensivo.*

(destaques deste Relator).

Ocorre que os agravantes entenderam pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

interposição de agravo instrumento, configurando erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Neste sentido, julgado de relatoria do eminente Desembargador Relator J. B. FRANCO DE GODOI:

RECURSO – Agravo de instrumento – Interposição contra decisão que julgou extinto pedido de homologação de recuperação extrajudicial – Inadmissibilidade – "Decisum" que deve ser impugnado por meio de recurso de apelação – Art. 164, §7º da Lei 11.101/05 – Erro grosseiro caracterizado – Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal – Recurso não conhecido.

(Agravo de Instrumento nº 2019249-34.2022.8.26.0000; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 08/04/2022).

De rigor, pois, a manutenção da r. decisão recorrida, inclusive por seus próprios fundamentos.

Posto isto e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JORGE TOSTA
Relator